

EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

José Orlando Schäfer

Resumo:

O artigo aborda a problemática que envolve as chamadas execuções de pequeno valor contra a fazenda pública, nas quais, a partir da alteração promovida no art. 100 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, foi expressamente dispensada a expedição de precatório judicial, demonstrando que a alteração foi levada a efeito para dar maior eficácia às condenações de pequeno valor impostas aos entes públicos e para dar celeridade às respectivas execuções, com o intuito de apresentar uma alternativa à morosidade das execuções mediante precatórios judiciais. Tendo em vista que esta foi a finalidade da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, devem ser afastadas as interpretações acerca da matéria que levem, em última análise, ao desvirtuamento desse objetivo. Por isso, argumenta que a competência para legislar sobre o conceito legal de pequeno valor, ao contrário do que muitos defendem, deve ser reservada apenas para a União ou, quando muito, diante do que consta do art. 87 do ADCT, para os Estados-Membros, mas nunca para os Municípios. Por outro lado, para que a finalidade da norma seja alcançada, é necessário que, nas execuções de pequeno valor, seja dispensado o precatório e o requisitório de pagamento pelos presidentes dos tribunais, devendo o próprio juízo da execução requisitar o pagamento diretamente ao órgão público devedor. Por fim, aduz que o Juiz dispõe de meios para assegurar o cumprimento da requisição de pequeno valor, seja mediante seqüestro de valores, seja por meio da responsabilização criminal da autoridade. O cuidado com as execuções de pequeno valor – que constituem o maior volume das ações movidas contra entes públicos – devolverá ao Poder Judiciário pelo menos parte da credibilidade perdida com a situação em que atualmente se encontram as execuções mediante precatórios judiciais.

Palavras-Chave:

Execução contra a Fazenda Pública. Obrigação de pequeno valor. Dispensa de recatório judicial. Seqüestro de verbas públicas.

Abstract:

The article approaches the problem that involves the executions of small value against the public treasury, where starting from the alteration promoted in the article 100 of the Federal Constitution, through the Constitutional Amendment no. 30, of September 13th, 2000, it was expressly released the expedition of judicial precatório demonstrating that the alteration was taken effect to give greater effectiveness to the convictions of small value imposed to the public entities and to make faster the respective executions, with the purpose of presenting an alternative to the slowness of the executions by the judicial precatórios. This was the purpose of the Constitutional Amendment no. 30, of September 13, 2000, the interpretations that lead to different interpretation should be moved away. Therefore, it argues that the competence to legislate on the legal concept of small value unlike the ideas that many people defend, it should just be reserved for the Union or according to the article 87 of ADCT, for the States-members, but never for the cities. On the other hand, to get the purpose of the law reached, it is necessary that in the executions of small value, to be released the precatório and the payment not to be required through the presidents of the tribunals, having the proper judgment of the execution to directly request the payment to the indebted public organ. Finally the Judge has ways to assure the execution of the requisition of small value through the sequestration of values, through the criminal to take one responsibility of authority. The care with the executions of small value - that constitute the largest volume of the actions moved against public entities - it will return to the Judiciary courts, at least part of the credibility lost with the situation in where nowadays are the executions by judicial precatórios.

Keywords:

Execution against the Public Farm. Obligation of small value. Dispensation of judicial precatory. Kidnapping of public cash.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

As execuções contra a Fazenda Pública historicamente se processavam exclusivamente mediante expedição de precatórios judiciais. Na prática, estes se transformaram em instrumentos utilizados por muitos entes públicos para protelar indefinidamente o pagamento de seus débitos, em flagrante violação ao direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário¹. Na grande maioria, tais precatórios judiciais referem-se a parcelas alimentares, isto é, a valores de que o cidadão necessita para assegurar o sustento próprio e o de seus familiares.

Dando tratamento inovador à matéria, com o objetivo de abrandar esse problema, por meio da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, foi promovida alteração no art. 100 da Constituição Federal para dispor, em seu § 3º, que as execuções contra a Fazenda Pública, definidas em lei como de pequeno valor, devem processar-se de modo direto, sem a expedição de precatório judicial. Teve o legislador a clara intenção de tornar céleres as execuções de pequeno valor² contra a fazenda pública e, também, o propósito de devolver ao Judiciário uma parte do poder que lhe fora retirado com os limites impostos à efetivação das execuções através dos precatórios.

Posteriormente, no ano de 2002, por meio da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, foi acrescentado o art. 87 ao ato das disposições constitucionais transitórias, definindo como de pequeno valor as obrigações que não fossem superiores a 30 salários mínimos para a Fazenda Pública

¹ Os entes públicos simplesmente não os pagam. Existem precatórios, principalmente de Estados e Municípios, vencidos há mais de cinco anos e que, até hoje, não foram pagos, para desespero dos credores. Utiliza-se, aqui, um conceito amplo de acesso ao Judiciário, no qual se encontra inclusa a cláusula de efetividade ou tutela judicial efetiva. Sobre a proteção judicial dos direitos fundamentais e a questão do princípio da igualdade em relação aos meios de efetivação dos direitos declarados por decisões com trânsito em julgado, consulte-se o ensinamento do constitucionalista português, Catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Jorge Miranda (2000, p. 254-278).

² As execuções de pequeno valor constituem o maior volume das ações movidas contra entes públicos.

Municipal e 40 salários mínimos para a Fazenda Pública Estadual e Distrito Federal. Dispôs, ainda, a Emenda Constitucional citada que tais valores vigeriam enquanto não fossem aprovadas Leis de iniciativa dos “entes da Federação” regulamentando a matéria.

Após a promulgação das Emendas Constitucionais mencionadas, muitos entes públicos passaram a defender a tese de que competiria à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, cada um na sua esfera de atuação, legislar acerca da definição do que deveria ser entendido por execução de pequeno valor e que, mesmo nesta, deveria ser expedido precatório, devendo a requisição ser formulada aos entes públicos pelo Presidente do Tribunal a que se encontra vinculado o Juiz.

Por se tratar de questões colocadas recentemente para debate, sobre elas não existem ainda manifestações doutrinárias e jurisprudenciais conclusivas. Este fato estimulou a elaboração do presente estudo, por meio do qual, sem a pretensão de esgotar a matéria, busca-se demonstrar: (a) que não possui o Município competência constitucional para elaborar conceito legal de pequeno valor; (b) que nas execuções de pequeno valor não existe a necessidade de expedição de precatório; (c) que a requisição para o pagamento deve ser feita diretamente pelo juízo da execução, sob pena de seqüestro de verbas do ente devedor. Sustenta-se que, com isso, se estará contribuindo sobremaneira para a efetivação da disposição contida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, a qual visa dar celeridade às execuções contra a Fazenda Pública.

DA COMPETÊNCIA PARA DEFINIR OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

A primeira questão que se apresenta é saber a quem compete definir o que deve ser entendido por obrigação de pequeno valor. Trata-se de questão tormentosa, que já encontra controvérsias na doutrina e na jurisprudência, mas de vital importância para a concretização da disposição contida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Na prática, após a aprovação do citado dispositivo constitucional, adotando verdadeiro casuísmo legislativo, muitos en-

tes municipais editaram leis regulamentando o que deve ser entendido por pequeno valor, fixando este, invariavelmente, em quantitativo reduzido – existindo Município que definiu como de pequeno valor a execução de até cinco salários mínimos –, negando, como consequência última, eficácia ao dispositivo constitucional citado, presente o fato de que são raras as execuções contra a Fazenda Pública que têm como objeto valor tão reduzido³. Pretende-se demonstrar, a seguir, que não tem o Município competência para legislar sobre a definição do que deve ser entendido por obrigação de pequeno valor, visto que, ao contrário do que querem alguns, tanto o art. 100 da Constituição Federal como o art. 87 do ADCT não lhe conferiram competência para tal fim, a qual foi reservada apenas para a União e, quando muito, para os Estados-Membros.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 100, *caput*, estabelece que as execuções contra a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devem processar-se mediante precatórios judiciais, isto é, por meio de requisições formuladas pelos Presidentes dos Tribunais, inclusão em orçamento pelo Órgão Público devedor e posterior pagamento aos credores conforme a ordem de apresentação.

Já em seu § 3º, o mencionado dispositivo constitucional prescreve que o disposto no *caput*, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor “[...] que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Por seu turno, o art. 87 do ADCT, visando dar eficácia ao que foi estatuído no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, normatizou o seguinte, *in verbis*:

³ Atingindo, nesse passo, o próprio conteúdo essencial do Direito Constitucional, na esteira do ensinamento de Peter Häberle (2003), acarretando uma restrição a direito fundamental (efetividade judicial) não autorizada pela Constituição (sobre o tema, veja-se Jorge Reis Novais. (2003).

Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”

Verifica-se, do regramento transcrito, que a Constituição Federal não declinou, de forma expressa, a quem compete definir o que deve ser entendido por obrigação de pequeno valor, pois apontou, no primeiro artigo, que isso deveria ser feito *por lei*, ao passo que no segundo indicou que deveria ser *por leis dos Entes Federados*. Decorre dessa indefinição toda a controvérsia.

Antes de apontar os fundamentos para a tese de que os Municípios não possuem competência para legislar sobre a matéria, é de se lembrar que na interpretação da lei, segundo magistério de Juarez Freitas, “cada preceito deve ser visto como uma parte viva do todo, eis que é do exame em conjunto que pode resultar melhor resolvido qualquer caso em apreço, desde que se busque descobrir qual é, na respectiva situação, o interesse fundamental.” (1998, p. 47). E quando se trata de hermenêutica jurídico-constitucional, lembra Jairo Gilberto Schäfer, deve-se, necessariamente, “pressupor a idéia de que a Constituição é um sistema aberto: conjunto interligado de princípios e regras que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência, de modo a evitar contradições entre as suas disposições” (2001, p. 115) e, também, que a interpretação das normas constitucionais deve ser manejada de modo a manter-se a coerência interna do sistema jurídico, procurando-se, sempre, atribuir a elas o sentido que potencialize a sua eficácia, máxime quando se trata de direito fundamental.

Posto isso, o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 87 do ADCT devem ser interpretados em consonância com o conjunto de princípios constitucionais. Neste contexto interpretativo a primeira regra mencionada, ao dispor que a regulamentação deve ser levada a efeito por lei em sentido material, fê-lo considerando os critérios de competência para legislar estabelecidos pelo conjunto normativo constitucional. A Carta Política brasileira, ensina José Afonso da Silva, ao classificar a competência para legislar, adotou um sistema complexo “[...] que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, par. 1º) e poderes definidos indicativamente para os municípios (art. 30).” (1995, p. 455). Na complexa estrutura instituída para distribuir de forma harmônica a competência para legislar, a Carta Política, em seu art. 22 (competência privativa), atribuiu privativamente à União a competência para legislar sobre *direito processual* e, ao tratar da competência concorrente para legislar sobre a matéria arrolada no art. 24, em que se inclui a competência para legislar sobre *procedimentos em matéria judiciária*, não arrolou os Municípios, mas, tão-somente, a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Além disso, no art. 30, incs. I e II, definiu que compete aos Municípios legislar apenas sobre assuntos de *interesse locale suplementar* à legislação federal e à estadual no que couber (leia-se: desde que haja interesse local). Não assegurou ao Município competência para legislar sobre direito processual e procedimentos em matéria processual.⁴ O Supremo Tribunal Federal analisou a aplicabilidade de norma definidora das obrigações de pequeno valor

⁴ Dessarte, em sendo aceita a tese daqueles que defendem que cabe ao Município regulamentar o que seja pequeno valor, ter-se-á, como consequência última, que passará ele a ter competência para legislar sobre Processo Civil e Processo do Trabalho, pois a definição do que deverá ser entendido por pequeno valor terá implicação direta no processo e nos atos do Juiz. Em relação a um Município, uma execução de determinado valor seguirá um rito (sem precatório); já em relação a outro, seguirá rito diferente (com precatório).

para os fins a que se refere o art. 100, § 3º, da Carta Política e, em inúmeros julgamentos, decidiu ser ela de natureza processual e que, por isso, a sua eficácia seria imediata⁵.

Nesse diapasão, em sendo de natureza processual as leis definidoras de obrigações de pequeno valor, não possuem certamente os Municípios competência para editá-las. Assim, o art. 87 do ADCT, ao dispor que *as leis* definidoras das execuções de pequeno valor devem ser editadas pelos *Entes Federados*, há

⁵ Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal e que abordam a matéria com precisão:

“A ‘interpositio legislatoris’, tornada constitucionalmente necessária para conferir plena eficácia e integral aplicabilidade à regra inscrita no art. 100, § 3º, da Lei Fundamental, consubstanciou-se, juridicamente, em diploma normativo, cujo conteúdo foi explícito ao excluir, validamente, do regime geral de precatórios, débitos – como o de que se cuida na espécie – não superiores a determinado limite estipulado no próprio texto legislativo. Com o advento desse novo diploma normativo, que agora legitima a integral aplicabilidade do art. 100, § 3º, da Constituição (RE 343.428/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), torna-se lícito reconhecer que a legislação em causa – *por veicular regra de natureza processual* – reveste-se, por tal razão, de eficácia imediata, incidindo, desde logo, sobre os processos em curso (José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. I/42, item n. 32, 13ª ed., 1990, Saraiva; Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 1/19, item n. 18, 37ª ed., 2001, Forense, v.g.). *Esse entendimento - que põe em evidência a natureza processual e a conseqüente aplicabilidade imediata da lei definidora das obrigações de pequeno valor, para os fins a que se refere o art. 100, § 3º, da Carta Política - tem prevalecido na jurisprudência firmada pela Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (RE 343.428/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), e, também, em decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte (RE 368.003/PR, Rel. Min. Carçps Velloso - RE 368.006/PR, Rel. Min. Ellen Gracie - RE 358.492/PR, Rel. Min. Celso de Mello).*” (Decisão prolatada pelo STF nos autos do processo RE 370362/PR, Relator Min. Celso de Mello, publicado no DJ – 15/10/2003, p. 65 – grifamos).

“1. Precatório. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o par. 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como ‘obrigação de pequeno valor’. 2. Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. *Norma de natureza processual*, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, par. 3º, da Constituição Federal. Aplicação aos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Agravo regimental não provido.” (RE 293.231-1, 2ª. Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 01-06-2001, decisão unânime, “in” Revista Jurídica, Notadez, Ano 49, no 286, agosto de 2001, p. 74/76, grifou-se.)

que ser interpretado em harmonia com o conjunto normativo constitucional, concluindo-se, então, que não têm os Municípios competência para legislar sobre a matéria.

A assertiva acima lançada é corroborada pela leitura da disposição contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, na qual o legislador, atento ao princípio constitucional da igualdade material inscrito no *caput* do art. 5º do mesmo diploma normativo, declinou que “a lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no parágrafo terceiro deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.” Se a lei regulamentadora das obrigações de pequeno valor pode fixar valores distintos, classificando os entes de direito público (a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) conforme as diferentes capacidades de pagamento, é certo que não poderá ela ser de iniciativa de um dos entes envolvidos nessa classificação. Vale dizer, não poderá uma lei municipal classificar os Municípios segundo as diferentes capacidades de pagamento. O mesmo acontece no que atine à classificação, segundo a capacidade de pagamento, dos entes públicos estaduais. Isso ocorre porque somente uma lei supra-partes poderá fazer a distinção entre os entes e dizer quem são os iguais e quem são os desiguais, para classificá-los segundo a capacidade de pagamento. É a explicitação da conhecida lição de Aristóteles, segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Por fim, não menos importante para o deslinde da matéria é o fato de que a disposição contida no art. 87 do ADCT não pode ser interpretada literalmente, já que, pelo menos para o fim previsto nesse dispositivo, o Município não pode ser considerado um “ente federado”. Essa assertiva, é certo, encontra grande controvérsia na doutrina, mas não deixa de ter razão o constitucionalista José Afonso da Silva ao afirmar que “o Município é um componente da federação, mas não entidade federativa” (1995, p. 103), e que não seria a união de Municípios que estaria a formar a Federação, mas, sim, e tão-somente, a de Estados, sendo apenas estes Entes Federados (p. 450-451). A própria Constituição Federal, no seu Título III, capítulos III e IV, ao dispor sobre os Estados e Municípios, se refere somente aos primeiros como entes “federados”.

Pelos motivos expostos conclui-se que não possuem os Municípios competência para legislar sobre a matéria, sendo que a lei mencionada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, de natureza processual, deverá ser de iniciativa da União ou, quando muito, diante do que consta do ADCT, de iniciativa concorrente dos Estados-Membros, mas, nunca, dos Municípios.

DA DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR

A imperfeita redação dada ao *caput* do art. 87 do ADCT tem servido de argumento para a defesa da tese de que, mesmo nas execuções de pequeno valor, o precatório deve ser expedido. Fundamenta-se no fato de que, no dispositivo citado, consta que devem ser considerados de pequeno valor “...os débitos ou obrigações consignados *em precatório* judiciário.”⁶

Essa interpretação, no entanto, *data venia*, não encontra eco nas disposições constitucionais aplicáveis ao caso. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal estabelece, de maneira contundente, que “ô disposto no “*caput*” deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, *não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor* que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.” Assim, da leitura do dispositivo constitucional transcrito, não resta nenhuma dúvida de que as execuções de pequeno valor não se processam mediante precatórios judiciais.

⁶ Nesse sentido é a doutrina de Ibraim Rocha, para o qual esse dispositivo constitucional deve ser interpretado como um indicativo de que, conquanto dispensado o procedimento de pagamento mediante precatório tradicional, que implicava inclusão no orçamento para pagamento no ano seguinte, “mantém o mecanismo do processo administrativo de cobrança judicial, em procedimento semelhante ao atual, apenas diferenciando-se que não há necessidade de inclusão no orçamento, mas pagamento direto do débito, ou seja, do valor consignado no precatório judiciário.”, com o que se estaria observando o princípio constitucional da harmonia entre os poderes, já que não pode “[...] o Chefe do Executivo ser solicitado por órgão do Estado sem o mesmo patamar de natureza do exercício do poder, como cediço dizer são os juízes titulares de Vara.” (Rocha, in *Revista Jurídica Consulex*, ano VI, nº 135, 31 de Agosto de 2002, p. 19/22).

Todavia, não é somente isso. No parágrafo único do art. 87 do ADCT essa regra é repetida com indiscutível clareza. Nele estabeleceu mais uma vez o legislador que “*se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório*, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo *sem precatório*, da forma prevista no § 3º do art. 100.” Denota-se que no parágrafo único do art. 87 do ADCT o legislador reafirmou aquilo que já estava expresso no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, isto é, *que para as execuções de pequeno valor não se exige a expedição de precatório*

Assim, ante a clareza do § 3º art. 100 da CF e do parágrafo único do art. 87 do ADCT, a disposição contida no *caput* do último artigo citado deve ser interpretada no contexto em que se encontra inserida. Desse modo, a disposição “*os débitos ou obrigações consignados em precatórios judiciais*” deverá ser interpretada em consonância com o que vem disposto no § 3º do art. 100 da CF e parágrafo único do art. 87 do ADCT, chegando-se à conclusão de que os débitos e obrigações a que se refere o *caput* do art. 87 do ADCT são aqueles consignados em “processos” judiciais com sentença transitada em julgado.

Se não for assim, o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 87 do ADCT não teriam sentido, já que a conclusão lógica deles decorrente seria a de que em qualquer circunstância o precatório judicial deveria ser expedido, seja em causas de grande ou de pequeno valor. Uma interpretação assim realizada não levaria apenas a absurdos, mas também tornaria inócua a disposição contida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

A Jurisprudência dos Tribunais tem acolhido precisamente esse entendimento quanto à matéria e vem decidindo, de forma uníssona, que é desnecessária a expedição de precatório em execuções de pequeno valor⁷. E

⁷ Nesse sentido:

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que se insurge contra acórdão que reconheceu, em tema de obrigação de pequeno valor, o dever de a entidade estatal efetuar o pagamento de débito judicial, independentemente de precatório, observados, para esse efeito, os limites fixados em sede legal. A legislação aplicável à espécie, ao ser editada, teve por fundamento legitimador a norma inscrita no art. 100, § 3º, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98.” (STF, RE 370362/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ -15/10/2003 p. 65.)

não existe, nesse entendimento, nenhuma afronta aos princípios constitucionais da harmonia entre os poderes, da legalidade, da universalidade ou da anualidade orçamentária, pois é a própria Constituição Federal que estabelece que as execuções de pequeno valor não se submetem ao rito estabelecido no *caput* do art. 100, em que se exige a expedição de precatório com a inclusão dos débitos no orçamento. Se a execução de pequeno valor não precisa seguir o rito instituído para os precatórios, é evidente que o procedimento executório nesses casos é o comum, aplicável a qualquer outro devedor apenas com o direito de a Fazenda Pública opor embargos sem a garantia do juízo. É que, no caso, a finalidade da norma jurídica foi a de dar agilidade às execuções de valores pequenos, e a desnecessidade de expedição de precatório e de previsão orçamentária específica atende a essa finalidade. O contrário seria tornar totalmente destituído de finalidade o dispositivo constitucional em comento, o que nenhum método interpretativo autoriza.

“AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. LEI 10.099/2000. Desnecessária expedição de precatório, ante a aplicabilidade imediata da Lei 10.099/2000, que regulamentou o art. 100, § 3º, Constituição Federal. Recurso extraordinário prejudicado.” (STF, AI nº 399.500-9, Rel. Min. Joaquim Barbosa, D.J. 23/04/2004.)

“RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EC 37/02. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO” (TST, processo nº RXOFROMS – 32.696/2002-900-16-00.0, Rel. Renato de Lacerda Paiva, DJ – 25/06/2004).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE. Nos termos do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, a regra do pagamento por precatório não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.” (TST, 3ª Turma, processo nº AIRR-356/1997-002-17-00.5, Rel. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 02/04/2004).

“FAZENDA PÚBLICA EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR PRECATÓRIO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...) juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. (...)” (TST, Pleno, processo nº RXOF e ROMS-340/2002-000-23-00.5, Rel. Milton de Moura França, D.J. 18/06/2004.)

DA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Como restou demonstrado acima, nas execuções de pequeno valor a Constituição Federal, de forma expressa, dispensou a expedição de precatório com o claro intuito de dar celeridade às execuções contra a Fazenda Pública. A decorrência lógica da dispensa de expedição de precatório nas obrigações de pequeno valor é que as requisições não mais serão feitas pelo Presidente do Tribunal a que se encontra vinculada a execução, mas, sim, diretamente pelo juízo da execução.

Em primeiro lugar, é de se lembrar que o conceito de precatório está intimamente ligado à *requisição de pagamentos aos entes devedores através dos Tribunais*. Por precatórios, ensina De Plácido e Silva, “entendem-se as cartas expedidas pelos juízes da execução aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras.” (1948, p. 1.766-1.767). Para Humberto Theodoro Junior, precatório é o procedimento de requisições de pagamentos pelo *Presidente do Tribunal Superior* nas execuções contra a Fazenda Pública (1988, p. 993). No mesmo sentido, Américo Luís Martins da Silva, para quem

precatório é uma carta expedida pelo juízo do processo de execução, em virtude dos limites de sua competência funcional, dirigida ao presidente do Tribunal a que é imediatamente subordinado, a fim de que seja, por seu intermédio, autorizado e expedido ofício à pessoa jurídica de direito público executada, através do qual determina o pagamento da quantia requisitada pelo juízo de origem. (2001, p. 118).

Ao dispensar de forma expressa a expedição de precatórios nas execuções de pequeno valor, a Constituição Federal não só afastou todo o formalismo que cercava a generalidade das execuções contra a Fazenda Pública, mas também afastou a necessidade de o pagamento ser requisitado pelo Presidente do Tribunal a que se encontra vinculada a execução. Esse procedimento (requisição pelo Tribunal, inclusão em orçamento, etc.), vinculado à expedição de precatórios, é que foi banido pela Constituição Federal nas execuções de pequeno valor.

Por outro lado, um simples esboço histórico do tema demonstra que o procedimento executório mediante precatório foi instituído para moralizar as execuções contra a Fazenda Pública no que diz respeito, especialmente, à ordem nos pagamentos dos créditos incluídos em orçamento⁸. De fato, a exigência da expedição de precatórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, passou a constar no texto constitucional a partir da Constituição de 1934 e, segundo Pontes de Miranda, seria “um princípio constitucional contra uma das formas mais correntes da advocacia administrativa”, e que a observância desse princípio contribuiria sobremaneira para a “moralização da administração pública no Brasil.” (1960, p. 430). Idêntica é a posição de Manoel Antonio Teixeira Filho, o qual preleciona que

a execução contra a Fazenda Pública, segundo o procedimento traçado pela Constituição Federal, visa, em resumo, às seguintes finalidades: a) assegurar a intangibilidade das decisões judiciais e a conseqüente eficácia da coisa julgada; b) atribuir caráter pessoal às verbas e aos créditos aprovados, com vistas aos precatórios; c) estabelecer uma ordem cronológica rígida em relação aos pagamentos a serem efetuados, garantindo, com isto, uma igualdade quanto à satisfação dos créditos. (1992, p. 200).

Desse modo, as requisições, por meio dos Tribunais, constituíram-se no meio de controle da ordem de preferência dos precatórios, de modo que todas passaram a ser encaminhadas à Presidência do Tribunal a que se encontrava vinculada a execução, a qual detinha a incumbência de organizá-las dentro da ordem de apresentação, solicitar a inclusão no orçamento dos entes públicos devedores e, posteriormente, autorizar os pagamentos aos credores, observando a ordem de precedência.

⁸ A execução mediante precatórios não foi instituída, como querem alguns, como decorrência da impenhorabilidade dos bens públicos, já que esta, na verdade, assegura à Fazenda Pública o direito de se opor a execução sem garantir o juízo. Além disso, na hipótese de descumprimento da ordem dos precatórios, é autorizado o seqüestro da importância necessária para o pagamento do crédito preterido, desaparecendo aí a impenhorabilidade. Tampouco foi instituída para assegurar o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes, porque, se isso fosse verdade, em todos os demais atos de natureza mandamental o procedimento deveria ser o mesmo, e não apenas nas requisições de pagamentos decorrentes dos processos de execução.

Esse mesmo procedimento, entretanto, é desnecessário para as requisições de pequeno valor, já que nestas não existe a exigência de inclusão em orçamento e nem mesmo rigorosa ordem cronológica de apresentação, pois todas as requisições, na forma da lei, devem ser pagas *imediatamente*, por serem de pequeno valor. Não se pode cogitar da negativa de pagamento, posto que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade e obrigado a cumprir as ordens judiciais e, além disso, o descumprimento da requisição dará ensejo ao seqüestro dos valores.

A Lei Federal nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prestando uma grande homenagem à celeridade processual, trilhou esse caminho e preceituou, no seu art. 17, que os valores das execuções até sessenta salários mínimos devem ser requisitados *diretamente* pelo juízo da execução ao ente público devedor⁹. Veja-se o dispositivo legal citado:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Visando regulamentar os procedimentos atinentes ao cumprimento das sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Federais, o Presidente do Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, a qual repetiu, no seu art. 3º, o que já consta do dispositivo de lei anteriormente transcrito. No seu art. 4º dispôs ainda que uma segunda via da requisição deverá ser enviada para o Tribunal Regional Federal. Essa segunda via, porém, constituiu-se apenas num meio de controle das requisições, já que o prazo para o pagamento do débito pelo ente público se conta a partir da entrega do ofício à autoridade citada para a causa (art. 3º), e o seu descumprimento autoriza o juiz a determinar “o seqüestro, à conta da entidade devedora, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.” (Parágrafo único do art. 6º).

⁹ Ver sobre o assunto: Amaral e Silva, Schäfer (2002, p. 63).

No que pertine às requisições de pagamentos das somas de pequeno valor no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 258, de 21.03.2002, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 21.03.2002, dispôs, em seu art. 1º, que “o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será requisitado ao Presidente do Tribunal.” É importante observar que os recursos orçamentários, previstos anualmente por estimativa, serão colocados à disposição dos TRFs para pagamento das RPVs, sendo que o Juiz, na execução, apenas solicitará o pagamento para o Presidente do Tribunal. Conforme consigna o *Manual de Procedimentos para Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV*, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 306, de 28 de fevereiro de 2003, em seu item 4.1.1, em que trata das requisições de pequeno valor, “os recursos orçamentários para pagamento das RPVs advêm de estimativas anuais, para inclusão na LOA do exercício seguinte. Esse procedimento permite que se consigam aos TRFs créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, fixado no art. 17, caput, da Lei nº 10.259/01, a todas as RPVs que sejam apresentadas ao longo do exercício.” Não existe aí, portanto, a figura da requisição do pagamento ao ente devedor por meio do Tribunal.

No âmbito da Justiça Especializada do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, seguindo a orientação modernizadora do processo prevista na Lei Federal nº 10.259/01 e, também, com fundamento nela, editou o Provimento nº 04, de 12 de dezembro de 2003, a fim de unificar o procedimento nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública, e dispôs, igualmente, em seu art. 8º, que “nas execuções de OPV contra o Estado ou Municípios, suas autarquias e fundações, e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, o Juízo da *execução expedirá RPV diretamente ao ente devedor*, para que efetue o pagamento”. No que diz respeito às execuções contra a União, suas Autarquias e Fundações, o citado provimento estabeleceu que os valores para pagamento de RPV deverão ser solicitados ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Ato nº 03/2003-P, de 23 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as requisições de pagamento de pequeno valor contra a Fazenda Pública, trilhou caminho totalmente diverso, adotando o procedimento das requisições de pagamentos aos entes devedores *pelo Tribunal*, normatizando, nos arts. 4º e 5º, que “as RPV serão recebidas e ordenadas cronologicamente em pastas, por devedor, pela Direção-Geral e, caso atendam ao que exige o artigo anterior, as relações de RPV serão mensalmente encaminhadas para pagamento aos devedores, por ofício da Presidência, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento.” e que, “decorrido o prazo assinado sem que haja pagamento, será enviado ofício ao Juízo requisitante, comunicando-lhe o não pagamento.”

Denota-se, de plano, que não existe uma regulamentação uniforme para a matéria. Cada Tribunal levou a efeito a regulamentação por meio de normas próprias, nem sempre apresentando as razões para a adoção deste ou daquele procedimento. Transparece, nas regulamentações e na instituição das requisições por meio dos Tribunais, uma preocupação, por parte do Poder Judiciário, em adotar critérios para permitir aos entes públicos devedores a organização e o controle dos pagamentos das requisições, tarefa que, a rigor, deveria ser a eles próprios reservada.

Há que se lembrar que a normatização contida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal não determina que os débitos nas execuções de pequeno valor devam ser requisitados *por meio do Tribunal* ao qual se encontra vinculado o juízo da execução. Antes pelo contrário, dispensa essa formalidade, que é apenas reservada para as execuções mediante precatórios. Observe-se que, quando o ordenamento jurídico quis que fosse assim, expressamente declinou, como se vê do art. 100 da Constituição Federal, quando trata dos precatórios, e art. 730, I e II, do Código de Processo Civil.

As requisições pelos Tribunais, em face do excesso de trabalho a que estes se encontram submetidos e diante do excesso de trabalho dos cartórios de primeira instância, criam um procedimento burocrático e moroso, o qual

contraria a finalidade maior da norma, que é, precisamente, a de dar celeridade às execuções de pequeno valor. Contraria também todas as manifestações das próprias autoridades judiciárias, que defendem a simplificação do processo como saída para a crise em que se encontram os Órgãos Judicantes. Com as obrigações de pequeno valor, receberam os Tribunais uma excelente oportunidade de colocar em prática a tão propalada simplificação do processo como saída para a morosidade na prestação jurisdicional. Não é somente a sociedade que está ansiosa por resolver este problema, mas também juízes e advogados, os quais estão cansados de responder – na maioria das vezes de forma injusta – pela demora na prestação jurisdicional.

Na prática, como já vem ocorrendo, as requisições pelos Tribunais acabam se perdendo no mero formalismo, com idas e vindas para complementações e esclarecimentos, assumindo ares de precatórios com direito a longos anos de espera, ferindo, em última instância, a finalidade maior da norma, que foi inegavelmente a de dar celeridade às execuções de pequeno valor¹⁰. Como ensina J. J. Gomes Canotilho, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê.” (1997, p. 1097). Cumprir indagar, diante do quadro que se apresenta, permitida a requisição diretamente pelo Juiz nas execuções dos Juizados Especiais, nas execuções de pequeno valor perante a Justiça Federal e a Justiça Especializada do Trabalho, por que razão esse mesmo procedimento não pode ser aplicado nas execuções dos demais órgãos do Poder Judiciário, alcançando com isso maior celeridade na prestação jurisdicional. Seguindo o raciocínio contido no Ato nº 03/2003-P, editado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez requisitado o pagamento pela Presidência e, em não havendo o pagamento, será “enviado um ofício ao Juízo requisitante, comunicando-lhe o

¹⁰ A agilização do processo é uma preocupação que está no cerne das discussões acerca da reforma do sistema judiciário. Desnecessário citar as incontáveis manifestações de magistrados e advogados reivindicando um procedimento processual simplificado como forma de pôr fim ao angustiante problema da morosidade na prestação jurisdicional. É preciso, então, nas pequenas coisas, atacar essa tendência para a burocratização e tornar ágeis os processos e dar uma resposta à sociedade.

não pagamento”, para que ele, certamente, prossiga na execução com o seqüestro dos valores necessários. Se pode o Juiz na execução determinar o bloqueio das contas do ente público no caso de descumprimento do requisitório, pode ele também requisitar o pagamento.

É importante observar que a disposição contida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal é dirigida a todos os entes públicos e não apenas ao Poder Judiciário. Desse modo, todos têm a incumbência de adotar as necessárias providências para torná-la eficaz, em homenagem ao princípio constitucional da harmonia entre os poderes. Para tanto, os entes públicos devem reservar anualmente numerários, mediante estimativas, para o imediato pagamento das obrigações de pequeno valor e fiscalizar a correta aplicação dessa verba, para que não haja malversação do dinheiro público nas execuções de pequeno valor, bem como instituir meio de controle para o pagamento de seus débitos. Os Tribunais têm, igualmente, instrumentos para fiscalizar as execuções de pequeno valor. Assim, o dispositivo constitucional será observado sem a necessidade de se adotarem as requisições pelos Tribunais.

Por isso tudo, nas execuções de pequeno valor o pagamento do débito deve ser requisitado diretamente pelo juízo da execução, já que possui ele competência para tanto, obtendo-se, com isso, agilidade nas execuções contra a fazenda pública e uma maior valorização do trabalho dos juízes de primeiro grau.

DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITÓRIO

Conseqüência última da disposição constitucional que dispensa a expedição de precatórios em obrigações de pequeno valor é que, em não sendo atendido o requisitório, encontra-se o juiz autorizado a determinar o seqüestro da importância necessária para o pagamento do débito. Se nas execuções mediante precatórios é exigida a previsão orçamentária, modo de garantia do

seu cumprimento, e se esse formalismo foi dispensado nas execuções de pequeno valor, conclui-se então que o meio de assegurar o cumprimento das requisições nas execuções de pequeno valor é o seqüestro do débito nas contas dos entes públicos devedores. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, manifestou o entendimento de que a única hipótese capaz de autorizar a indisponibilidade forçada de verbas públicas seria a de preterição do direito de preferência do credor. Essa decisão, todavia, analisou apenas a possibilidade de seqüestro de verbas na hipótese de inadimplência de precatório (crédito incluído em orçamento e impago), não podendo esse entendimento ser aplicado às execuções de pequeno valor por estas possuírem fundamentos diversos, tendo elas na indisponibilidade forçada de verbas públicas o seu meio de efetivação. O contrário seria concluir que, para o descumprimento das requisições nas execuções de pequeno valor, não existiria qualquer sanção, o que seria inaceitável retrocesso, pois tornaria totalmente inócuo o dispositivo constitucional. De nada adiantaria dar aos juízes o poder de requisitar o pagamento de valores aos entes públicos sem lhes dar meios para assegurar o cumprimento dessa requisição.

O ordenamento jurídico vigente aponta a solução para esse caso, que é o seqüestro dos valores necessários para o pagamento do débito de pequeno valor. Aqui cabe a aplicação da Lei nº 10.259/2001, a qual, no § 2º do art. 17, estabelece de forma expressa que, “desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão”. Essa regra foi integralmente repetida no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Conselho da Justiça Federal. O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região igualmente normatizou a matéria e, pelo Provimento nº 04, de 12/12/2003, art. 9º, dispôs que, “desatendida a RPV, o Juízo da execução determinará o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.”

Além disso, o administrador que descumpre a requisição expedida pelo Juízo da execução estará cometendo crime de responsabilidade consoante disposição contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967¹¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo é apenas uma tentativa de contribuição para o debate que se inicia sobre a matéria. Mas é indiscutível que a Constituição Federal, no § 3º do art. 100, criou um procedimento novo nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública, o qual prima pela informalidade e pela celeridade. Devem ser afastadas, assim, as interpretações que têm, como última conseqüência, se não a anulação, a relativização desse dispositivo constitucional, pois ele, ainda que de forma parcial¹², devolve ao Poder Judiciário

¹¹ Dispõe o art. 1º do Decreto-lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967: “Artigo 1º- São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores”: (...) XIV- negar execução a lei federal, estadual ou municipal, deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente; § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

¹² Nas execuções mediante precatórios os entes públicos continuam a desdenhar as decisões judiciais, sem que o Poder Judiciário tenha meios para torná-las eficazes. Este fato – a impossibilidade de garantir o cumprimento de suas decisões – retira do Poder Judiciário parte de suas atribuições constitucionais. Mas é importante que se observe que isso vem acontecendo, também, por culpa do próprio Poder Judiciário, que não tem sido rigoroso o suficiente no que tange ao cumprimento de precatórios. O próprio STF adotou um entendimento, cujos fundamentos não cabe aqui discutir, que tem graves conseqüências para a credibilidade do Poder Judiciário e para o acesso a ele, ao decidir, embora de forma não unânime, que a alegação de inexistência de verbas seria argumento suficiente para negar a intervenção no ente público (Processo de Intervenção Federal nº 1317/SP, julgamento em 26/03/2003, Tribunal Pleno, publicação DJ 01-08-2003, Requerentes Roberto De Godoy e Outros e Requerido Estado de São Paulo, decisão por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio). Se a intervenção é o único caminho apontado pela

o exercício da jurisdição que lhe confere a Constituição Federal, atividade esta que, como se sabe, não se limita a dizer o direito no caso concreto, mas também a tornar efetivas suas decisões. É importante lembrar que o Estado moderno chamou para si o “dever de manutenção da paz jurídica”, assumindo o “monopólio de coação física legítima”, proibindo ao cidadão a “autodefesa a não ser em circunstâncias excepcionais definidas na Constituição e na lei.” Por isso, elevou a *status* de garantia fundamental do cidadão o direito de acesso ao Poder Judiciário. É o que está no art. 5º da Constituição Federal. Mas por direito de acesso ao Poder Judiciário não se pode entender apenas o direito de peticionar e de obter uma decisão dos Tribunais. Direito de acesso ao Poder Judiciário deve ser entendido também como o direito de obter do Estado a prestação jurisdicional e, uma vez reconhecido o direito postulado, o direito de ver assegurado o efetivo cumprimento da decisão. J. J. Gomes Canotilho, ao comentar os meios de defesa dos direitos fundamentais, preleciona que “a existência de uma protecção jurídica eficaz pressupõe o *direito à execução das sentenças* (‘fazer cumprir as sentenças’) dos tribunais através dos tribunais (ou de outras autoridades públicas), devendo o Estado

CF para garantir o cumprimento de um precatório judicial, então a decisão do STF tem como consequência última a desmoralização das decisões judiciais e a violação ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Emblemática da humilhação a que vêm sendo submetidos os Tribunais e o cidadão na questão que diz respeito aos precatórios é a seguinte decisão prolatada pelo TJERGS nos autos de um processo de intervenção em Município para o pagamento de um precatório: “1. Renove-se a requisição nos termos do parecer do Subprocurador – Geral da Justiça e, após, havendo recusa no pedido, nada mais resta a esta presidência, senão determinar o arquivamento do feito, haja vista que a ‘recusa da intervenção é ato político e discricionário, não estando sujeita a controle judiciário’ (70003468022, Órgão Especial). 2 Renove-se a requisição, intime-se o Ministério Público e, decorridos trinta dias, archive-se.” (Processo de intervenção nº 70005271135). No momento mais importante do processo, o cidadão vê-se abandonado, sem nenhuma força para executar a sentença. Mediante o regime dos precatórios judiciais, o que se vê é uma Justiça sem espada, envergonhada, que não tem poder sequer de obrigar o ente público a cumprir as suas decisões. Primeiro, o ente público descumpra as leis e dá causa para demandas judiciais. Depois, obriga-se o cidadão a buscar a devida reparação apenas por meio do Poder Judiciário. Por fim, nega-se ao cidadão o direito de acesso ao Poder Judiciário. Trata-se de negação do Estado de Direito e de violação ao art. 5º da Constituição Federal, que a todos assegura o direito de acesso ao Poder Judiciário, entendido este como o direito de obter o bem da vida reconhecido na sentença, finalidade última do processo.

fornecer todos os meios jurídicos e materiais necessários e adequados para dar cumprimento às sentenças do juiz.”, destacando ainda que “... no caso de existir uma sentença vinculativa reconhecedora de um direito, a execução da decisão do tribunal não é apenas uma dimensão da legalidade democrática (‘dimensão objectiva’), mas também ‘um direito subjectivo público’ do particular, ao qual devem ser reconhecidos meios compensatórios (indenização), medidas compulsórias ou ‘acções de queixa’ (cfr. Convenção Européia dos Direitos do Homem, artigo 6º), no caso de não execução ilegal de decisões dos tribunais.” (1997, p. 456). No mesmo sentido vai a lição de Mauro Cappelletti: “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos” (1988, p. 10).

Sem isso, sem o efetivo cumprimento das decisões, não existe direito de acesso ao Poder Judiciário. Como afirmou com muita precisão Rudolf von Ihering, no seu clássico *A luta pelo Direito*, por meio da balança que sustenta em uma das mãos, a justiça pesa o direito, enquanto por meio da espada o defende, sendo que “a espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.” (1998, p. 53). As Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002 devolvem, pelo menos em parte, ao Poder Judiciário a espada no que diz respeito às execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública. Mas é preciso impedir que esta lhe seja retirada, a fim de que não se negue ao cidadão, também nestas execuções, a garantia de acesso ao Poder Judiciário, direito fundamental sistematicamente violado nas execuções mediante precatórios.

REFERÊNCIAS

- AMARAL E SILVA, Antonio F. S.; SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Juizados Especiais Federais – aspectos cíveis e criminais*. Blumenau: Acadêmica, 2002.
- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- HÄBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2003.
- IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1998.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo IV.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. Tomo VI. Rio de Janeiro: Borsari, 1960.
- NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.
- ROCHA, Ibraim. In: *Revista Jurídica Consulex*, ano VI, nº 135, 31 de agosto de 2002.
- SCHAFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, Américo Luis Martins da. *Do precatório – requisitório na execução contra a Fazenda Pública*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, de Plácido e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Curitiba/São Paulo/Rio de Janeiro: Guairá, 1948. V. 4.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr Editora, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. V. 2.

